SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094214 - MG (2026/0171634-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MAURICIO VITAL MOREIRA
ADVOGADO	:	MAXSUEL HENRIQUE DE MORAES - MG230557
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL. DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO NÃO EXAURIENTE. NULIDADE AFASTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, no qual se aponta nulidade da decisão de recebimento da denúncia por ausência de fundamentação e não demonstração de justa causa.
2. A denúncia imputa a prática do crime do art. 129, § 9º, do Código Penal. O juízo *a quo* recebeu a denúncia por atender ao art. 41 do CPP e por inexistirem hipóteses do art. 395 do CPP. O Tribunal de origem denegou a ordem em *habeas corpus*, afirmando que o recebimento da denúncia prescinde de fundamentação exauriente e que a decisão estava suficientemente motivada.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão de recebimento da denúncia exige fundamentação exauriente que demonstre, de forma específica, a justa causa, sob pena de nulidade.

III. Razões de decidir

4. A decisão de recebimento da denúncia possui natureza interlocutória simples e não demanda fundamentação exauriente, bastando a indicação de que estão presentes os requisitos do art. 41 do CPP e ausentes as hipóteses do art. 395 do CPP, conforme jurisprudência consolidada.
5. No caso, o juízo de origem explicitou que a denúncia atende ao art. 41 do CPP e afastou a incidência do art. 395 do CPP, sendo suficiente a motivação para o momento processual, em que se realiza juízo de admissibilidade inicial.
6. A análise da resposta à acusação limita-se às hipóteses de absolvição sumária (arts. 396 e 397 do CPP), não sendo cabível ampliar a cognição para o mérito nem realizar revolvimento fático-probatório na via estreita do *habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA59868912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:31:52
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 99fc36e2-11ba-48b0-a4cc-5a4c60d65842

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A decisão de recebimento da denúncia não demanda fundamentação exauriente, bastando a verificação dos requisitos do art. 41 e a ausência das hipóteses do art. 395 do CPP. 2. É inviável, na via do habeas corpus, o revolvimento fático-probatório para aferição de justa causa, salvo flagrante constrangimento ilegal evidenciado de plano.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 41; CPP, art. 395; CPP, arts. 396 e 397; CPP, art. 155; CP, art. 129, § 9º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC 121.340/GO, Quinta Turma, DJe 27/5/2020; STJ, RHC 80.667/MS, Sexta Turma, DJe 13/11/2017; STJ, HC 534.414/PR, Quinta Turma, DJe 28/9/2020; STJ, AgRg no RHC 195.553/AC, Quinta Turma, DJe 19/6/2024; STJ, AgRg no RHC 195.808/RJ, Sexta Turma, DJe 16/8/2024

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59868912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:31:52
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 99fc36e2-11ba-48b0-a4cc-5a4c60d65842

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094214 - MG (2026/0171634-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MAURICIO VITAL MOREIRA
ADVOGADO	:	MAXSUEL HENRIQUE DE MORAES - MG230557
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL. DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO NÃO EXAURIENTE. NULIDADE AFASTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, no qual se aponta nulidade da decisão de recebimento da denúncia por ausência de fundamentação e não demonstração de justa causa.

2. A denúncia imputa a prática do crime do art. 129, § 9º, do Código Penal. O juízo *a quo* recebeu a denúncia por atender ao art. 41 do CPP e por inexistirem hipóteses do art. 395 do CPP. O Tribunal de origem denegou a ordem em *habeas corpus*, afirmando que o recebimento da denúncia prescinde de fundamentação exauriente e que a decisão estava suficientemente motivada.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão de recebimento da denúncia exige fundamentação exauriente que demonstre, de forma específica, a justa causa, sob pena de nulidade.

III. Razões de decidir

4. A decisão de recebimento da denúncia possui natureza interlocutória simples e não demanda fundamentação exauriente, bastando a indicação de que estão presentes os requisitos do art. 41 do CPP e ausentes as hipóteses do art. 395 do CPP, conforme jurisprudência consolidada.

Documento eletrônico VDA59437049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:45
Código de Controle do Documento: 290a12d2-c8b4-461b-a2fe-4fb99dcae677

5. No caso, o juízo de origem explicitou que a denúncia atende ao art. 41 do CPP e afastou a incidência do art. 395 do CPP, sendo suficiente a motivação para o momento processual, em que se realiza juízo de admissibilidade inicial.

6. A análise da resposta à acusação limita-se às hipóteses de absolvição sumária (arts. 396 e 397 do CPP), não sendo cabível ampliar a cognição para o mérito nem realizar revolvimento fático-probatório na via estreita do *habeas corpus.*

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A decisão de recebimento da denúncia não demanda fundamentação exauriente, bastando a verificação dos requisitos do art. 41 e a ausência das hipóteses do art. 395 do CPP. 2. É inviável, na via do habeas corpus, o revolvimento fático-probatório para aferição de justa causa, salvo flagrante constrangimento ilegal evidenciado de plano.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 41; CPP, art. 395; CPP, arts. 396 e 397; CPP, art. 155; CP, art. 129, § 9º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC 121.340/GO, Quinta Turma, DJe 27/5/2020; STJ, RHC 80.667/MS, Sexta Turma, DJe 13/11/2017; STJ, HC 534.414/PR, Quinta Turma, DJe 28/9/2020; STJ, AgRg no RHC 195.553/AC, Quinta Turma, DJe 19/6/2024; STJ, AgRg no RHC 195.808/RJ, Sexta Turma, DJe 16/8/2024

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MAURICIO VITAL MOREIRA contra decisão singular de minha relatoria que não conheceu do presente *habeas corpus* (fl. 161/167).

No presente recurso, sustenta a distinção entre a regularidade formal da denúncia, prevista no art. 41 do Código de Processo Penal – CPP, e a justa causa exigida pelo art. 395, inciso III, do CPP, afirmando que não se confunde a aptidão formal da peça acusatória com a necessidade de suporte probatório mínimo para legitimar a instauração da ação penal.

Defende que a decisão de recebimento da denúncia limitou-se a afirmar genericamente o atendimento aos requisitos do art. 41 do CPP e a não incidência das hipóteses do art. 395 do mesmo diploma, sem indicar elementos concretos examinados, o suporte probatório mínimo existente nos autos ou qualquer demonstração de que a justa causa foi efetivamente analisada.

Assevera que a fundamentação sucinta admitida por esta Corte não se confunde com a ausência de demonstração do efetivo exercício da atividade jurisdicional, sendo indispensável que se possa identificar no ato decisório a análise dos pressupostos

Documento eletrônico VDA59437049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:45
Código de Controle do Documento: 290a12d2-c8b4-461b-a2fe-4fb99dcae677

necessários ao exercício válido da ação penal, e não mera reprodução de fórmulas abstratas.

Argumenta o prejuízo concreto decorrente do recebimento da denúncia, pois, além de autorizar o prosseguimento da persecução penal, o ato constitui causa interruptiva da prescrição, o que impõe o controle jurisdicional minimamente demonstrado da justa causa no próprio ato decisório.

Requer a reconsideração da decisão agravada e, subsidiariamente, seja determinado o processamento e julgamento colegiado deste recurso.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consoante já destacado, no que concerne à nulidade arguida, o Tribunal local consignou (fls. 15/17):

> *"Presentes os requisitos legais, conheço desta ação autônoma de impugnação.*
>
> *Examinei, pormenorizadamente, as razões da impetração, as informações prestadas, a documentação acostada, bem como o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, e entendo que a ordem deve ser denegada, pelos motivos que passo a expor.*
>
> *O impetrante busca o reconhecimento da nulidade da decisão que recebeu a denúncia, ao argumento de que esta carece de fundamentação.*
>
> *Da análise dos autos, verifica-se que o Ministério Público ofereceu a exordial acusatória, imputando ao paciente a prática do crime previsto no art. 129, § 9º, do CP, nos seguintes termos (ordem 9):*
>
> > "(...) No dia 05 de março de 2018, por volta das 14h00min, na Rua Jose Dias Avelar, nº 350, bairro Jardim Arizona, nesta cidade e comarca, o denunciado, mediante violência praticada no âmbito das relações domésticas, ofendeu a integridade física de seu cônjuge, Fernanda de Fatima Scoralick Dias Bicalho Moreira. Consta dos autos que vítima e denunciado foram casados por, aproximadamente, 09 (nove) anos, sendo fruto da união um filho menor de idade. Conforme apurado, nas condições de tempo e local acima declinados, após Fernanda informar que desejava se divorciar e que iria embora da residência, MAURÍCIO apertou os seus braços e a sacudiu, o que lhe gerou as lesões descritas no exame de corpo delito (ID 10563260887, pág. 13/14). Ato contínuo, diante das agressões, Fernanda gritou por socorro, instante em que uma vizinha, Maria Arcanjo Rodrigues Avelar, compareceu ao local e acionou a Polícia Militar. A materialidade delitiva consubstancia-se no REDS (ID 10563260887, pág. 10/13); no exame corporal (ID 10563260887, pág. 13/14); e nos termos de declaração (ID 10563260887, pág. 5/7; ID 10563260890, pág. 4/7). Face ao

Documento eletrônico VDA59437049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:45
Código de Controle do Documento: 290a12d2-c8b4-461b-a2fe-4fb99dcae677

> exposto, tendo o denunciado incorrido nas sanções do artigo 129, §9º do Código Penal (...)"

Posteriormente, a denúncia foi recebida pelo d. Juízo "a quo" (ordem 10):

> "(...) 1 – Acolho a manifestação lançada pelo Ministério Público quando do oferecimento da denúncia (ID 10502407104) para determinar o arquivamento do Inquérito Policial em relação ao suposto crime previsto nos arts. 139 e 147, ambos do CP, ocorridos em 2018, visto que foram colhidos pela decadência/ prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos artigos 107, IV, e 109, V, ambos do CP, devendo ser procedida às necessárias anotações e comunicações. 1.1. RECEBO a denúncia oferecida pelo Ministério Público, pois foi elaborada em conformidade com os rigores do art. 41 do Código de Processo Penal, tendo em vista que descreveu e qualificou com precisão o(s) fato(s) criminoso(s) imputado(s) ao(s) acusado(s), expondo-o(s) com todas as suas circunstâncias, não havendo razões para rejeitá-la desde logo (art. 395 do CPP, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.719/2008) (...)".

Observa-se que, ao contrário do alegado pela defesa, a autoridade apontada como coatora esclareceu os motivos pelos quais a peça acusatória não é tida como inepta, além de justificar as razões para o seu recebimento.

Nesse contexto, cumpre ressaltar que, em se tratando da decisão de recebimento da denúncia, essa se pauta tão somente pela análise de critérios objetivos, prescindindo de fundamentação extensiva. A exordial acusatória deve ser recebida quando verificada a qualificação do acusado, a identificação do crime e a descrição do fato, acompanhado de suas circunstâncias, sem que seja necessária fundamentação minuciosa, vez que a análise fático-probatória será realizada no mérito da ação penal.

[...]

Dessa forma, estando a decisão suficientemente fundamentada, deve ser afastada a alegação de "interrupção indevida do prazo prescricional", em razão a regularidade de decisão de recebimento da denúncia."

O inconformismo apresentado pela defesa consiste na alegação de que a decisão que recebeu a denúncia carece de fundamento legal, devendo ser declarada a sua nulidade.

Como já consignado anteriormente, ao julgar o *habeas corpus,* o Tribunal de origem consignou que a decisão impugnada não depende de fundamentação exauriente, como pretende a defesa.

Nesse ponto, os fundamentos do acórdão impugnado se coadunam com a jurisprudência do STJ no sentido de que a decisão de recebimento da denúncia prescinde de fundamentação exauriente. Sobre o tema, dentre inúmeros, confiram-se os julgados cujas ementas seguem transcritas:

Documento eletrônico VDA59437049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:45
Código de Controle do Documento: 290a12d2-c8b4-461b-a2fe-4fb99dcae677

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NULIDADE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE. DESNECESSIDADE. DECISÃO QUE APRECIA A RESPOSTA À ACUSAÇÃO. ANÁLISE LIMITADA ÀS HIPÓTESES DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência dos Tribunais Superiores possui entendimento de que a decisão que recebe a denúncia possui natureza jurídica de interlocutória simples, não necessitando fundamentação exauriente por parte do Magistrado quanto aos motivos do seu recebimento. Trata-se de declaração positiva do juiz, no sentido de que estão presentes os requisitos fundamentais do artigo 41 e ausentes quaisquer hipóteses do artigo 395, ambos do CPP.

2. O magistrado, ao examinar a resposta à acusação, está limitado à constatação da presença das hipóteses de absolvição sumária, não podendo ampliar demasiadamente o espectro de análise, sob pena de invadir a seara relativa ao próprio mérito da demanda, que depende de prévia instrução processual para que o julgador possa formar seu convencimento.

3. Neste caso, constatada a presença de lastro mínimo a sustentar a denúncia formulada em desfavor do agravante, não há que se falar em encerramento prematuro da ação ou em carência de fundamentação da decisão que recebeu a inicial acusatória e determinou a continuidade do processo criminal.

4. Agravo regimental improvido

(AgRg no RHC 121.340/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 27/5/2020.)

PROCESSUAL PENAL. DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, PECULATO E CORRUPÇÃO PASSIVA. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.

1. Não é imprescindível que o recebimento da denúncia, ou seja, aquela decisão proferida pelo juiz antes de citar os acusados, revista-se de fundamentação exauriente. Precedentes desta Corte.

2. Na espécie, a decisão de recebimento da denúncia houve-se com percuciência e condizente com o momento processual, fazendo expressa referência à presença dos requisitos mínimos na peça acusatória, bem como rechaçando a incidência das hipóteses do art. 395 do CPP.

3. O habeas corpus não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta justa causa, não relevada, primo oculi. Intento que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via restrita do writ.

4. Somente se tranca a ação penal, em sede de habeas corpus, quando há flagrante constrangimento ilegal,

Documento eletrônico VDA59437049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:45
Código de Controle do Documento: 290a12d2-c8b4-461b-a2fe-4fb99dcae677

demonstrado por prova inequívoca e pré-constituída de não ser o denunciado o autor do delito, não existir crime, encontrar-se a punibilidade extinta por algum motivo ou pela ausência de suporte probatório mínimo a justificar a propositura de ação penal, hipóteses qui não constatadas.

5. Recurso ordinário não provido (RHC 80.667/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 13/11/2017).

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO MAJORADO (ART. 121, § 3º E § 4º, DO CÓDIGO PENAL - CP). INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. DENÚNCIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO NÃO EXAURIENTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. CRIME COM PENA SUPERIOR A 1 ANO. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. Esta Corte Superior pacificou o entendimento segundo o qual, em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal, tal medida somente se verifica possível quando ficar demonstrado - de plano e sem necessidade de dilação probatória - a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade.

É certa, ainda, a possibilidade de trancamento da persecução penal nos casos em que a denúncia for inepta, não atendendo o que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal - CPP, o que não impede a propositura de nova ação desde que suprida a irregularidade, todavia nenhuma das situações autorizadoras do prematuro trancamento da ação penal se identifica no caso concreto.

3. "A jurisprudência dos Tribunais Superiores possui entendimento de que a decisão que recebe a denúncia possui natureza jurídica de interlocutória simples, não necessitando fundamentação exauriente por parte do Magistrado quanto aos motivos do seu recebimento.

Trata-se de declaração positiva do juiz, no sentido de que estão presentes os requisitos fundamentais do artigo 41 e ausentes quaisquer hipóteses do artigo 395, ambos do CPP" (AgRg no RHC 121.340/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 27/5/2020).

4. A causa de aumento da pena deve ser considerada para o oferecimento da suspensão condicional do processo e no caso a reprimenda do delito é superior a 1 ano, e, assim, não cabe a suspensão na espécie.

5. Habeas Corpus não conhecido.

Documento eletrônico VDA59437049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:45
Código de Controle do Documento: 290a12d2-c8b4-461b-a2fe-4fb99dcae677

(HC n. 534.414/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/9/2020, DJe de 28/9/2020.)

Ademais, cumpre ressaltar que não se exige que o julgador rebata, de forma exaustiva, todas as alegações apresentadas, para concluir que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária ou que a inicial acusatória encontra-se apta para dar início à ação penal nos termos do art. 395 do CPP. Nesse momento processual, não se exige observância às regras do art. 155 do CPP, haja vista que a diretriz é afetada à prolação da sentença.

Em respaldo ao posicionamento aqui exposto, trago à colação os seguintes julgados desta Corte:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECISÃO QUE CONFIRMOU O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Quanto à suposta nulidade da decisão que confirmou o recebimento da denúncia, sabe-se que, pelas reformas introduzidas pela Lei n. 11.719/2008 ao Código de Processo Penal, o acusado tem a oportunidade de se manifestar, no prazo de dez dias, após o recebimento da denúncia ou queixa. Essa intervenção permite que sejam alegadas quaisquer matérias suscetíveis de influir no mérito da causa. A defesa pode apresentar documentos e especificar as provas que deseja produzir no curso da instrução.

2. ***Neste caso, o magistrado singular entendeu pela ausência das hipóteses de absolvição sumária listadas no art. 397 do Código de Processo Penal. Na ocasião, destacou-se que as alegações defensivas estão diretamente relacionadas ao mérito da ação e devem ser examinadas após o encerramento da instrução, sem que subtraia das partes a possibilidade de elucidarem suas teses no ambiente juridicamente adequado para tanto. (e-STJ fl. 694).***

3. Assim, não há se falar em nulidade da decisão que analisou a resposta à acusação, porquanto devidamente motivada, inexistindo, assim, constrangimento ilegal a ser sanado na via eleita.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 195.553/AC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. DENÚNCIA. INÉPCIA NÃO VERIFICADA. CONSONÂNCIA COM O ART. 41 DO CPP. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO IDENTIFICADA DE PLANO. ANÁLISE SOBRE A

Documento eletrônico VDA59437049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:45
Código de Controle do Documento: 290a12d2-c8b4-461b-a2fe-4fb99dcae677

PROPRIEDADE DOS BENS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA ELEITA. DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DESNECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE.

1. Não há falar em inépcia da denúncia quando a inicial acusatória foi formulada em consonância com o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, apresentando narrativa lógica e descritiva do singular modus operandi da conduta perpetrada, consistente na indevida apropriação de bens materiais de sua ex-companheira, além de suas condições de tempo, modo, lugar e demais circunstâncias necessárias, de modo a possibilitar ao acusado o exercício da ampla defesa. Precedentes.

2. "O reconhecimento da inexistência de justa causa para a ação penal exigiria aprofundamento probatório, o que é inadmissível na via estreita do presente writ." (RHC 19.549/ES, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 10/3/2015, DJe de 17/3/2015.)

3. A análise sobre a ausência de comprovação da propriedade dos bens supostamente apropriados demandaria inevitável incursão na seara probatória, que se verifica inviável na via eleita.

4. ***"A decisão que recebe a denúncia (CPP, art. 396) e aquela que rejeita o pedido de absolvição sumária (CPP, art. 397) não demandam motivação profunda ou exauriente, considerando a natureza interlocutória de tais manifestações judiciais, [...]" (RHC 109.666/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/8/2019, DJe de 20/8/2019).***

5. No caso, embora sucinta, a decisão que recebeu a denúncia mostra-se adequada, mormente porque afirma que estão presentes os pressupostos legais autorizadores do exercício do direito de ação penal.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 195.808/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

Desse modo, não se verifica a existência de ilegalidade que justifique a reforma da decisão impugnada.

Ante o exposto, voto no sentido negar provimento ao presente agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59437049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:45
Código de Controle do Documento: 290a12d2-c8b4-461b-a2fe-4fb99dcae677

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.094.214 / MG

Número Registro: 2026/0171634-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
02667080820188130672 10000261499735000 2667080820188130672

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MAXSUEL HENRIQUE DE MORAES
ADVOGADO	: MAXSUEL HENRIQUE DE MORAES - MG230557
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: MAURICIO VITAL MOREIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MAURICIO VITAL MOREIRA
ADVOGADO	: MAXSUEL HENRIQUE DE MORAES - MG230557
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59689129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:47:29
Código de Controle do Documento: 0cd5a92e-9773-40af-b335-3e0af0db1901

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:47:29
Código de Controle do Documento: 0cd5a92e-9773-40af-b335-3e0af0db1901